

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Internacional de Caridade de Moçambique — ASSICAMO como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Internacional de Caridade de Moçambique — ASSICAMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Julho de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação da Congregação da Missão dos Padres Vicentinos de Moçambique — COMPAVI como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Congregação da Missão dos Padres Vicentinos de Moçambique — COMPAVI.

Ministério da Justiça, em Maputo, 3 de Setembro de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cemifer Vision, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185806 uma sociedade denominada Cemifer Vision, Limitada.

Primeiro: Cândido Emanuel Mifino Ferro, solteiro, maior, natural da Beira, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100004905S, de vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Catarina Óscar Mustafa Zaiba, solteira, maior, natural de Quelimane, residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA081074, de oito de Março de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Constituem entre si um contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Cemifer Vision, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e setecentos, nono A, flat um, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal exercer actividade de estiva e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

903–(2) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

ARTIGOQUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Cândido Emanuel Mifino Ferro, uma quota no valor de quinze meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital;
- b) Catarina Óscar Mustafa Zaiba, uma quota no valor de cinco meticais correspondendo a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Três) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quais quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGOOITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGONONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensarse as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do sócio Cândido Emanuel Mifino Ferro, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos preceitos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moaar — Mozambique Água e Ar, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186160 uma sociedade denominada Moaar – Mozambique Água e Ar, S.A.

Entre:

Primeira: Moaar Mozambique Água e Ar, S.A. – Gestão de Participações, SA, com sede na cidade de Maputo, Bairro de Sommershild, registada na Conservatória das Entidades Legais sob n.º 100026309, aos catorze de Setembro de dois mil e sete;

Segundo: Egídeo José de Fausto Leite, casado, com Glória Celeste Matos Fazenda Leite, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, província do Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Triunfo, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100233454A, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez;

Terceiro: Olivier de Fausto Leite Tandane, solteiro, natural de Maputo, província do Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110298803A, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e oito.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(3)

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade anónima denominada MOAAR Mozambique Água e Ar, SA, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

MOAAR – Mozambique Água e Ar, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGOTERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua Lucas Komato, trezentos e um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fornecimento de equipamento, assistência técnica e consultoria para a produção de oxigénio e ar hospitalar, e tratamento de água.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade relacionada directa ou indirectamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de assozciação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido em dez mil acções de dez meticais cada uma, estando realizados vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas e ordinárias, podendo ser ao portador uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo agrupar-se em títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil accões.

Três) As despesas de conversão, substituição ou outras relativas aos títulos de acções são suportadas pelos interessados, segundo critérios fixados pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos de acções, definitivos ou provisórios, assim como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos, serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outros meios mecânicos.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições da sua realização, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuírem.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e/ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, a alienação de acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a transmissão de acções entre accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente.

Três) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, incluindo o nome da pessoa ou entidade a quem pretende fazer a alienação, por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos sócios no prazo de

trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Cino) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito, dando porém à sociedade a direito de primeira opção de preferência.

Seis) Havendo desacordo entre os accionistas interessados, o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos da legislação aplicável.

Sete) Uma vez exercido o direito de preferência nos termos dos números acima, a sociedade informará o accionista alienante, por escrito, devendo a transacção ser concluída no prazo de quinze dias a contar daquela comunicação, devendo o alienante entregar os títulos ao conselho de administração.

Oito) No caso de nem a sociedade, nem os accionistas exercerem o direito de preferência, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação ao accionista alienante, sem o que decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Um) Dentro dos limites legais, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução da assembleia geral relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade detenha não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aquisições de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

903–(4) III SÉRIE — NÚMERO 46

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, e os respectivos presidentes, são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é válido por um período de dois anos, com excepção dos membros do conselho fiscal, que permanecem em funções por um ano, a partir da sua eleição pela assembleia geral ordinária até à próxima reunião deste órgão.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse se realize após o fim do respectivo mandato, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade, observandose as disposições da lei aplicável quanto ao Conselho Fiscal.

Cinco) Nos termos do número anterior, a pessoa que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, devendo comunicar o respectivo nome, por carta registada ou telefax, ao presidente da mesa da assembleia geral. Aquela pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos da mesma.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante, ou deve logo indicar mais uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia as disposições da lei aplicável para o caso do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, ou sociedade de auditores de contas, sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e Fiscal, ou sociedade de auditor de contas, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remunerações dos órgãos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal, e os membros da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e sua periodicidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sociedade de auditores de contas)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo vigésimo sexto, confiar a uma sociedade de auditores de contas a fiscalização dos negócios da sociedade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMONONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou da sociedade de auditores de contas, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que as suas reuniões se realizam.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei aplicável ou os presentes estatutos exijam quórum maior. Em segunda convocação a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e o capital social por eles representado.

Quatro) Quando a assembleia geral não se possa reunir por insuficiência de quórum, será desde logo marcada uma segunda data para reunião, que se efectuará dentro de 30 dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas na segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital social representado.

Cinco) Estando presente a totalidade de accionistas e desde que manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias. Porém, os accionistas poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(5)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, e que, para o efeito, designarem mediante procuração outorgada por escrito com prazo determinado de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração de nomeação de representante será dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue até às dezassete horas do dia útil anterior ao da reunião.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Interrupção de reuniões da assembleia geral)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo competente acta.

SECÇÃO III

Do conselho de administração ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, devendo um deles exercer as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, será substituído por membro suplente, a indicar pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do biénio em curso.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando-a em juízo e fora dele,

activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, ou ainda num director-geral, podendo ser pessoa estranha à sociedade, a gestão corrente da sociedade.

Três) No caso da gestão corrente da sociedade ser entregue a um director-geral, o conselho de administração deverá determinar o seu mandato, assim como os seus poderes e funções.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear mandatários por meio de procurações, para a realização de determinadas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho de administração e suas formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez trimestralmente, mediante convocação escrita, do presidente ou de dois administradores, com cinco dias de antecedência.

Dois) O conselho reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunirse em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, entregue até às dezassete horas do dia útil anterior à data da reunião. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃOIV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os negócios e contas da sociedade incumbe a um conselho fiscal, nos termos previstos nos presentes Estatutos, ou a uma sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, por um ano a contar da sua nomeação, podendo ser reeleitos.

Três) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho fiscal e suas formalidades)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se sempre que convocado pelo presidente, por qualquer um dos seus membros, ou pelo Conselho de Administração, e pelo menos uma vez por trimestre, mediante comunicação escrita, enviada com um mínimo de cinco dias.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar deve estar presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não tem direito a voto.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do director-geral;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço, o relatório da administração, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão 903–(6) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

submetidas à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal ou da sociedade de auditores de contas, conforme o caso, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) Uma parte será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e Liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regese pelas disposições da lei aplicáveis que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMOTERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Somobile, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de Novembro de dois mil e dez, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número na sede da sociedade, sito na Avenida do Trabalho, número mil seiscentos e noventa, na cidade de Maputo, da sociedade Somobile, Sociedade Anónima, estando representada a totalidade dos accionistas, perfazendo o quórum necessário para a deliberação da assembleia geral.

O senhor Venâncio Jaime Matusse, detentor de doze mil e quinhentas acções, no valor nominal de um metical cada, a accionista BMG, Limitada, detentora de seis mil duzentas e cinquenta acções, no valor nominal de um metical cada, representada neste acto pelo seu directorgeral, o senhor Venâncio Jaime Matusse e o accionista Neomésio Jaime Matusse, detentor de seis mil duzentas e cinquenta acções, no valor nominal de um metical cada.

A cessão total de acções:

Nomeação do presidente do conselho de administração.

Os accionistas Venâncio Jaime Matusse e o accionista Neomésio Jaime Matusse cedem a totalidade das suas acções e apartam-se da sociedade.

Que dada a pretenção de os accionistas retromencionados apartarem-se da sociedade e a accionista BMG, Limitada não pretender exercer o direito de preferência das referidas acções, ficam estas tituladas a favor da sociedade.

Que em consequência desta cessão total de acções e a saída dos retromencionados sócios, altera-se a redacção do pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, distribuído da seguinte maneira:

- a) Setenta e cinco por cento do capital social, o correspondente a dezoito mil setecentas e cinquenta acções, no valor nominal de um metical cada pertencente a sociedade, que poderão ser nominativas ou ao portador;
- b) Vinte e cinco por cento do capital social, o correspondente a seis mil, duzentas e cinquentas acções, no valor nominal de um metical cada, pertencente a accionista BMG, Limitada.

Dois) Passando para o segundo ponto da agenda, deliberou-se por unanimidade nomear o senhor Venâncio Jaime Matusse, como presidente do conselho de administração da Somobile, SA, representando a sociedade em todos os actos e contratos, podendo tomar individualmente, quaisquer decisões relativamente à gestão da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do presidente do conselho de administração, podendo este nomear mandatários, tratar de todos assuntos relacionadas com a sociedade, podendo requerer quaisquer documentos, proceder à abertura de contas bancárias em nome da sociedade, movimentar as contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, requerer extractos de conta, assinar cheques e demais títulos de créditos, ou seja, praticar tudo o que for necessário e conveniente para a sociedade.

Quatro) Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Consel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185946 uma sociedade denominada Consel, Limitada.

Entre:

Domingos Sidónio Mateus Nhanombe, solteiro, natural de Manjacaze e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110181544K, de dez de Agosto de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Caetano Manuel Munguambe, solteiro, natural de Maputo e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 03818902, de vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

E pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Consel, Limitada. E tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do pais quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGOTERCEIRO

Um) A tem por objecto, recursos humanos, contabilidade, consultoria e prestação de serviços, gestão e participações sociais, agenciamento e representação de empresas, corretagens, comissões, consignações e licenciamentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais nomeadamente:

- a) Domingos Sidónio Mateus Nhanombe, quota de três mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Caetano Manuel Munguambe, a quota de dois mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGOQUINTO

A divisão e sessão de quotas sem prejuízo das disposições legais em vigor a sensação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando este direito de preferência. Se nem a sociedade nem os sócios

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(7)

mostrarem interesse pela quota do cedente este, decidirá a alienação a quem e pelos preços que melhor entender. Gozando o novo sócio dos direitos correspondente á sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora, active e passivamente, será exercida por ambos os sócios ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral, reúne-se uma vez por ano com a referencia a trinta e um de Dezembro, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for qualquer assunto que diga respeito á sociedade.

ARTIGOOITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGONONO

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade com dispensa de sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Roberto Verdasca-Materiais de Betão – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e três a sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a regerse pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Roberto Verdasca-Marteriais de Betão - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede instalada em Maputo, podendo fazer se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGOTERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício das actividades de construção civil – obras públicas – imobiliária; comércio de materiais de construção, importação e exportação, compra e venda de imóveis; indústria de pré – fabricação de materiais para construção, tais como blocos, lancil, pavé, telha e outros artefactos de cimento.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e industria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento e pertencente ao único sócio, Roberto Carlos Cardoso Verdasca.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pelo único sócio Roberto Carlos Cardoso Verdasca que desde já fica nomeado sócio administrador com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com a sua assinatura, para execução e realização de todos actos da sociedade podendo ainda ele, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir á pessoas estranhas á sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o administrador ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e os que forem deliberados para outros fundos ou provisões, e o remanescente para o sócio.

ARTIGOOITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo que fica omisso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Big Five Destillers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e seis a folhas cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio, mudança de denominação e sede e alteração parcial dos estatutos, em que o sócio Carlos Manuel Domingos Policarpo, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor da senhora Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira da Silva Lopes, que entra para a sociedade como nova sócia, e aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes e Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira da Silva Lopes, deliberam a mudança da denominação de Big Five Destillers, Limitada para Big Five Indústria e Comércio, Limitada e mudança da sede da Avenida Maguiguana, número cento e trinta e sete, rés-do-chão na cidade de Maputo para sua nova morada em Bloco um-estrada-Boane-Porto Henrique, Bela Vista–Vale Rio Umbeluzi–Boane Maputo.

903–(8) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

Que em consequência da cessão de quotas, mudança de denominação e sede social alteram o artigo primeiro e quarto dos Estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Big Five Industria e Comércio, Limitada, e é uma sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Bloco um-estrada-Boane-Porto Henrique, Bela Vista – Vale Rio Umbeluzi – Boane Maputo.

Dois) Sempre que for conveniente, poderá a sociedade criar e manter sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo o território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira da Silva Lopes.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam vigorar as disposições do pacto social anterior

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Corquil Construções Civil e Metálica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Setembro de dois mil e dez, na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número setecentos e oitenta e dois, rés-do--chão, em Maputo, a assembleia geral da sociedade Corquil Construções Civil e Metálica Moçambique, Limitada, com o capital social de cem mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100099462, titular do NUIT 400227985, os sócios Luís Miguel Espada Guerreiro, Armando Pedro Muiuane Júnior, Francisco Manhiça e Domingos José Santos Paiva, representativos da totalidade do capital social que pode deliberar validamente, deliberaram sobre os seguintes pontos:

- a) Alteração da firma da sociedade;
- b) Entrada de novos sócios os senhores Rui Miguel Lopes Cação e António José da Silva Perreira;

- c) Cessão total da quota do sócio Domingos José Santos Paiva a favor dos novos sócios os senhores Rui Miguel Lopes Cação, no valor de cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social e António José da Silva Perreira, no valor de vinte mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social.
- d) E ainda, os sócios Luís Miguel Espada Guerreiro, Armando Pedro Muiuane Júnior e Francisco Manhiça cedem cada um deles cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social a favor do novo sócio Rui miguel Lopes Cação.

Assim decidiram, por unanimidade dos votos, a alteração dos artigos primeiro e terceiro do pacto social, que passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de MOZEN – Moçambique Engenharia, Limitada, e tem a sua sede em Maputo – Moçambique.

Dois) A gerência poderá deslocar a sede social para dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como poderá criar sucursais, agências ou outras formas legais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil de meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Miguel Espada Guerreiro;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Pedro Muiuane Lúnior
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Francisco Manhiça;
- d) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Miguel Lopes Cação;
- e) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio António José da Silva Pereira.

Dois) Por deliberação unânime, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de sessenta mil euros, na proporção das respectivas quotas.

Três) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimento.

Maputo, aos dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Afritalia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e onze a cento e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Afritalia, S.A., com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil setecentos e onze, rés-do-chão direito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Afritalia, S.A., constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida vinte e quatro de Julho número mil setocentos e onze rés-do-chão direito, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos, serviços e comercio internacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(9)

Três) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) Criar sinergias entre os sócios da sociedade na identificação de oportunidades de negócio, mobilização de parcerias e de recursos dentro e fora de Moçambique necessários para a implementação de projectos e iniciativas comerciais da sociedade.

Cinco)Criar sinergias entre as empresas individuais dos sócios para a execução de oportunidades de trabalho que forem surgindo no âmbito das actividades específicas das sociedades comerciais constituídas pela sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

SECÇÃOI

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte e cinco mil meticais, representado por duzentos e cinquenta acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As acções são nominais e ao portador. Três) As acções serão representadas por títulos de uma, dez e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Quatro) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B.

Cinco) As acções da série A inicialmente subscritas e realizadas por gestores, técnicos e trabalhadores fundadores e ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo sexto serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Sete) As acções conterão a menção da série A que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Oito)Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Nove) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrá por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do Capital Social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGOSEXTO

(Qualidade de accionista)

Um) A qualidade de accionista só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

- a) Desde que o nome do mesmo conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuídor dos respectivos títulos.
- b) Desde que tenha sido admitida a sua entrada na sociedade em assembleia geral e revele deter posicionamento estratégico para o desenvolvimento da sociedade.

Dois) As acções da série A estão apenas reservadas aos gestores, técnicos e trabalhadores que sejam fundadores da Sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preencham os requisitos constantes das alíneas a, b, c, d) e e) do n° 3 do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, tenha contribuído para:

- a) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;
- b) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;
- c) Melhorar o goodwill da sociedade e consequentemente o seu prestígio e valor;
- d) Trazer novas tecnologias e know how de gestão; e
- e) Sem prejuízo das alíneas a), b), c) e d), a pessoa colectiva que detenha o estatuto de accionista preferencial deverá simultâneamente ser titular de uma participação nunca inferior a vinte por cento do Capital Social.

Quatro) Todos accionistas preferenciais terão direito às prerrogativas constantes das alíneas *a*) e *b*) do artigo vigésimo oitavo.

Cinco) A extinção de vínculo laboral dos gestores, técnicos e trabalhadores não determina a perda da qualidade de accionista da série A salvo se a mesma resultar de razões disciplinares, situação de conflito de interesses com a sociedade ou por livre arbítrio do accionista, passando este a deter as acções da série B.

Seis) Os accionistas da Série A que não sejam fundadores passam a accionistas da Série B quando deixem de se verificar os pressupostos constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), do número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada com aviso de recepção, *e-mail* ou fax.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos accionistas, no prazo de oito dias, por carta registada com aviso de recepção, e-mail ou fax devendo os accionistas que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de oito dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos restantes accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de quinze dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda execer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo fixado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Cinco) A sociedade, sob proposta do conselho de administração ou de accionistas representativos de, pelo menos, vinte e cinco porcentos do capital social, poderá impedir a entrada de accionistas que possam prejudicar a normal prossecução do objecto social da mesma.

Seis) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGOOITAVO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do fiscal único/sociedade de auditores, adquirir, para sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não confere direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO II

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembelia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

903–(10) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou corpos sociais.

Três) Poderão ser convidados a assistir às assembleias gerais assessores do conselho de administração, aos quais caberá, exclusivamente, prestarem a assessoria que se mostre necessária.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos de accionista)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante a simples carta mandadeira ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos e setenta e um do mesmo código.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da assembleia geral, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação

do relatório de actividade, balanço de contas e deliberar sobre quaisquer assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reune-se extraordináriamente sempre que o órgão de fiscalização e os accionistas que representam a décima parte do capital o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os conselhos de administração e o órgão de fiscalização decidam outro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de anúncio públicado num jornal diário com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, e-mail ou outra forma fiável de comunicação.

Dois) Do aviso convocatório deverá contar:

- a) O local da reunião:
- b) O dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalhos.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral só pode deliberar em primeira convocação com, pelo menos, um terço do capital social representado e com os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos accionistas presentes, e, em segunda convocação com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

Dois) É requerida a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social para que a assembleia geral possa deliberar validamente sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aprovação do relatório de contas e aplicação de resultados;
- c) Transformação, fusão, cisão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Emissão de obrigações.
- f) A exclusão de accionista da sociedade quando a actividade deste prejudique a prossecução do objecto social daquela.

Três) Nos casos em que a exclusão de accionista se deva:

- a) Ao facto deste se ter apartado da vida da sociedade, a totalidade das suas acções reverterá a favor da sociedade para alienação, sendo o produto resultante da venda das mesmas entregue ao accionista excluído;
- b) A lesão continuada dos interesses da sociedade, a totalidade das suas

acções reverterá gratuitamente a favor da sociedade para alienação, não havendo lugar a qualquer contrapartida por parte do accionista excluído.

Quatro) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada conforme o disposto no número um, as deliberações poderão ser tomadas em nova assembleia a realizar até três meses após a primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando os casos em que a lei exija maioria qualificada, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de duzentos e cinquenta acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número exigido de acções podem fazer-se representar entre si.

Quatro) Sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis, as actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre os três e cinco membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de administração será eleito de entre e pelos membros do conselho, devendo a escolha, recair sobre um dos administradores designados pelos accionistas detentores das acções da série A.

Três) Cabe aos accionistas detentores das acções da série A o direito de designar a maioria dos membros do conselho de administração.

Quatro) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixarlhes-á a caução que devem prestar ou dispensá--la

Cinco) Até a nova eleição, os accionistas fundadores indicam desde já, o accionista Joaquim Maqueto Langa, que detém à partida trinta e quatro porcentos das acções, para exercer a administração da sociedade como presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele,

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(11)

activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número 2 do artigo 151 conjugado com o número 1 do artigo 432, todos do Código Comercial.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho, sem prejuízo das funções próprias do director executivo a que se refere o artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que quando interesses da sociedade o exijam ou aconselhem e, pelo menos, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação no conselho de administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou e-mail dirigidos ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo compete ao conselho de administração, podendo recair em um elemento estranho à sociedade.

Três) O director executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

Quatro) Enquanto não se mostre necessária a figura do director executivo, a gestão diária será assegurada pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta do PCA e um dos admnistradores;
- b) Conjunta do PCA e o Director executivo ou sem mandatário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e funções do conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um fiscal único ou sociedade de auditores.

Dois) A assembleia geral, ao eleger o fiscal único ou sociedade de auditores deverá indicar, contratualmente, as suas atribuições e nomeadamente quem exercerá as funções de presidente.

Três) A sociedade de auditores e revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuam outros poderes ao fiscal único ou sociedade de auditores.

SECÇÃOIV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos orgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário de mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número um do presente artigo têm a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que essa eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do termo normal do mandato

dos membros em exercício, considerar-se-á automaticamente prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados administradores e os membros do órgão de fiscalização fixará, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a remuneração dos mesmos.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções, se essa qualidade for necessária. Sendo igual número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionistas, preferirá o mais idoso dos votados.

Seis) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, a entidade eleita que não entre em exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, verá o respectivo mandato revogado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação dos órgãos sociais)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou órgão de fiscalização uma pessoa colectiva ou sociedade, será a mesma representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente proceder a substiuições, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao órgão de fiscalização, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do órgão de fiscalização sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número dois do presenta artigo, as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem quorum e a tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados farse-ão com referência a trinta e um de Dezembro 903–(12) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos da alínea b) do número dois do artigo décimo quarto dos presentes estatutos.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral o determina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Accionistas preferenciais)

Os accionistas preferenciais terão direito a:

a) Dividendo preferencial equivalente a
trinta por cento dos lucros disponíveis para distribuíção. O citado
dividendo será distribuído pelos
accionistas em conformidade com a
proporção das respectivas acções;

 Receber igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuír pelos restantes accionistas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da Sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais exercerão as atribuições gerais mencionadas no artigoduzentos e trinta e nove do referido código.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omisso regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Boa Maré, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio José Fernando Victor Silva, cede a totalidade

da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social ao sócio Manuel Fernando Almeida Santos Lima, e também o sócio e a sócia Aurora Maria da Silva, divide a sua quota em duas novas sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social ao sócio Manuel Fernando Almeida Santos Li Manuel Fernando Almeida Santos Lima, e outra no valor de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social ao sócio João Majacure Maronganhe, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelo terceiro e quarto outorgantes foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a)Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Fernando Almeida Santos Lima;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio João Majacure Maronganhe.

Dois) Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

ARTIGONONO

.....

A administração, gerência e apresentação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo gerente e subgerente, que ficam dispensados de prestar caucão.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente ou subgerente.
- b)Pela assinatura de um procurador desiganado pelo gerente ou sub gerente, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos que digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura publica continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Zumbo Investimento e Gestão de Participações Sociais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas três a folhas a cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Sérgio António Navarro Matos, José Patrício Manuel André, Lino Nataniel, Angêlo de Carvalho Rafael, AAA Comércio e Servicos, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) Zumbo Investimentos e Gestão de Participações Sociais, S.A., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade, com início em vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Karl Marx, número mil setecentos e quarenta e quatro, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por simples deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades agricultura, comércio, industria, transporte, construção cívil, extracção de recursos minerais, comércio a grosso e a retalho (importação, exportação, comercialização e distribuição), prestação de serviços técnicos de: (montagem, aluguer e assistência técnica de equipamentos); consultoria nas respectivas

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(13)

áreas; monitoria e formação técnicoprofissional, incluíndo as comissões, consignações, representações e agenciamento das marcas e patentes e outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, dividido por dez mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada realizado uma.

ARTIGOOUINTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais, podendo ambos, por seu turno, revestir a forma de acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecendo aos requisitos fixados por lei.

Três) As acções quando tituladas, serão cinquenta, cem, mil, dez mil, cem mil acções ou múltiplos de cem mil acções, a todo o tempo substituível por agrupamentos ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por conta as respectivas despesas.

Cinco)Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a Sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A Sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGONONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade ou tenham interesses na referida actividade, depende do consentimento da sociedade.

Dois) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número um confere à Sociedade o direito de amortizar, pelo respectivo valor nominal, as acções transmitidas nessas condições.

Três) Compete à assembleia geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número Um e deliberar sobre a amortização a que se refere o número dois

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃOI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de voto

- Um) Tem direito de voto todo o accionista que reuna cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ser titular de acções, pelo menos;
 - b) Ter esse número mínimo de acções registado ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebido até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o Presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir

903–(14) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) As deliberações sobre alterações dos Estatutos, aumento ou redução de capital social, cisão, fusão, transformação ou dissolução de Sociedade carecem de voto favorável do accionista Estado.

Quatro) Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre os aumentos de capital necessários para repor o ratio de quarenta por cento entre a soma de capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Votação

Um) Por cada conjunto de acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento deste, pelo vicepresidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-selhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por um número impar de membros, num mínimo de cinco e máximo de nove, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-à à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou, sendo-o, não tiver lugar nos trinta dias seguintes à falta, a substituição far-se-á por designação do conselho fiscal ou, na falta dessa designação em igual prazo, pela mesa da assembleia geral.

Cinco) As substituições efectuadas nos termos do número anterior manter-se-ão até à reunião mais próxima da assembleia geral, em que se procederá à eleição de novo administrador efectivo até ao termo do período para o qual o conselho de administração fora eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de adminis-tração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

- Dois) Compete-lhe nomeadamente:
 - a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
 - b) Pedir a convocação de assembleias gerais:
 - c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
 - d) Apresentar projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
 - e) Abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outra forma de representação social, no País ou no estrangeiro;
 - f) Propor aumentos de capital;
 - g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens ou imóveis da sociedade;
 - h) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(15)

- i) Tomar ou dar arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- j) Trespassar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- k) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos.

Dois) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração depende do parecer favorável do conselho fiscal, sempre que tais actos sejam superiores a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando-lhe os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da Sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa Comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva deverá estabelecer a sua composição; eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão; definir o modo de funcionamento e fixar os limites da delegação, na qual não podem ser incluídas matérias das alíneas *a*) a *d*), *f*) e *k*) do número dois do artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão Executiva preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos de competência deste que, nos termos do número anterior, não forem vedados, devendo neste último caso submetêlos à apreciação do conselho na primeira reunião que se efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Responsabilidade

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no

desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazerse representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

- Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:
 - a) Dois administradores;
 - b) Mandatários ou procuradores quanto aos actos e categorias de actos e nos termos definidos nas respectivas procurações.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGOTRIGÉSIMO

Cargos sociais

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que forem eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes á eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

903–(16) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Remunerações

As remunerações dos Administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Pessoas colectivas em cargos sociaiS

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

De aplicação dos resultados

ARTIGOTRIGÉSIMOTERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da Sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b)As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização das sociedades incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não pode ser eleito ou designados membros do conselho fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei. Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade indepedentimente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da Sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicaveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sumoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Anabela Mulhovo, cede na totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor do senhor Danilo Rogério Pronto Ilha, que entra para sociedade como novo sócio.

Que a sócia Anabela Mulhovo, aparta-se da sociedade e na nada tem a haver dela.

Assim, em consequência da cedência de quota e entrada de novo sócio, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Fernanda Leopoldo Gonçalves;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Rogério Pronto Ilha.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agência de Viagem Érica Tour-Viagens, Turismo e Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186969 uma sociedade denominada Érica Tour — Viagens e Turismo e Serviços.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Érica Paula Victor João, menor, Natural de Nacala-Porto, residente na cidade de Maputo, Bairro da Malhagalene B, portadora 18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(17)

do Bilhete de Identidade n.º 110103997444A, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Arsher Agnelo Machel, menor, natural da cidade de Maputo, residente no bairro da Malhagalene B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997783R, emitido aos trinta de Julho de dois mil e dez; ambos representados por Ana Paula Raimundo Machel, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Malhagalene B, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103997447S.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre sí uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Érica Tour — Viagens e Turismo e Serviços, abreviadamente, Érica Tours, e na sua actividade rege-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Érica Tours tem sua sede na cidade do Maputo, na rua da Resistência, número oitocentos e vinte, Bairro da Malhangalene. A Erica Tour poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional e no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representações, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A Érica Tours é criada por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da divulgação pública da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A Erica Tours tem como objecto a realização de actividades de viagens, turismo e serviços, nacionais e internacionais, que inclui, entre outras actividades a venda de passagens para transporte aéreo, rodoviário, marítimo, ferroviário e outros, revenda de pacotes turísticos em parceria com operadores de turismo e outras pessoas individuais ou colectivas;

Dois) Érica Tours poderá se dedicar outras actividades que não seja proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementos e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente à sócia Ana Paula Raimundo Machel, correspondente a oitenta por cento;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Erica Paula Victor João, correspondente a dez por cento:
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Arsher Agnelo Machel, correspondente a dez por cento

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de numerários ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos á caixa social ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, para o que observarão as formalidades previstas no artigo 4 da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessação e divisao de quotas

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Dos orgãos da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

- Um) A assembleia geral reunira ordinariamente, uma vez por ano para:
 - a) Apreciação, aprovação, correção ou rejeição do balanço e das contas do exercicio.
 - b) Decisão sobre aplicação dos resultados
 - c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Tres) A assembleia geral será convocada pela sócia maioritária, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada ou ainda pelo correio electrónico com aviso de recepção, dirigidos aos socios, com a antecedência minima de noventa dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

A administração da Érica Tour será exercida pela sócia maioritária, eleito pela assembleia geral com dispensa de caução e com remuneração fixada pela mesma, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete à sócia maioritária Ana Paula Raimundo a representação da Érica Tour em todos os actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecussão e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercicio da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) Para obrigar a Érica Tour é suficiente a assinatura da sua sócia maioritária que poderá designar um ou mais mandatários e neste delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Tres) A sócia maioritária poderá obrigar a Érica Tour a realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, ou conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente será apresentado um balanço fechado á data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos representa na Érica Tour.

903–(18) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A Érica Tour só se dissolverá nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios eles serão liquidatários, devendo proceder á sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kulunga Research, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100187108 uma sociedade denominada Kulunga Research, Limitada.

Entre:

Primeiro: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo, em representação de Patamar Investimentos, Limitada, uma sociedade de direito moçambicano, com sede em Maputo;

Segundo: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo;

Terceiro: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo, em representação de Fernando Augusto Marques Mendes, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H596370.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Kulunga Research, Limitada, e tem a sua sede na Rua mil trezentos e um, número noventa e sete, Bairro da Sommerchield, cidade de Maputo, província de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver estudos de mercado quantitativos e qualitativos e consultoria em projectos de desenvolvimento de gestão em áreas estratégicas como recursos humanos, *marketing* e área financeira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, assim como administrar outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Patamar Investimentos, Limitada;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico de Campos Ferreira;
- c) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Augusto Marques Mendes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGOQUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três)É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(19)

ARTIGONONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por três administradores.

Dois) Compete aos Administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a Lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois administradores, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo Frederico de Campos Ferreira.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

 a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricio nariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

(Disposições finais)

Um)A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ohana Auto Spares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185962 uma sociedade denominada Ohana Auto Spares Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Celestina Anulika Ohaneme, casada, em regime de comunhão geral de bens, com o senhor Donatus Obiorah Ohaneme, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º A3831425A, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e sete, na Nigéria;

Segundo: Ndubuisi Romanus Ohaneme, solteiro, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A3830425A, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e sete, na Nigéria;

Terceiro: Donatus Obiorah Ohaneme, casado, em regime de comunhão geral de bens, com a senhora Celestina Anulika Ohaneme, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A02326733, emitido aos três de Setembro de dois mil e dez, na Nigéria.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ohana Auto Spares, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, importação e exportação, comércio geral, venda de artigos novos e usados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de quarenta mil meticais, subscrita pela sócia Celestina Anulika Ohaneme, e duas quotas iguais no valor de trinta mil meticais cada subscritos pelos sócios, Ndubuisi Romanus Ohaneme e Donatus Obiorah Ohaneme.

ARTIGOQUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destitui-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e reparticão de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

903–(20) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Novembro dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusopiyus, Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181280 uma sociedade denominada Lusopius Moçambique, Limitada.

Primeiro: Rajesh Kanji, casado, natural de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lénine, número mil trezentos e quarenta e oito, flat três, portador do Passaporte n.º J475376, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa;

Segundo: Ronak Kumaz, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lénine, úmero mil trezentos e quarenta e oito, flat três, portador do Bilhete de Identidade n.º110069452P, emitido a nove de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado, aos dezoito de Outubro do ano dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) Adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral ,deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com artigos de papelaria, utensílios para o lar, produtos de higiene e limpeza, ferragens, ferramentas, material eléctrico e electrónico, artigos de desporto, segurança e vigilância, retrosaria, equipamento clínico-hospitalar, artigos de decoração, material de construção civil, agenciamento e representações comerciais, prestação de serviços importação e exportação, de todos os tipos e classes que lhe sejam permitidas por lei.

ARTIGOTERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Rajesh Kanji, com uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social:
- b) Ronak Kumaz, com uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUATRO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

(Cessãode quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no Artigo 300 do Código Comercial;

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização

será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade è realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGOOITAVO (Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se 18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(21)

delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGONONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Maya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001887353 uma sociedade denominada Maya, Limitada.

Entre:

Primeiro: Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee, casado, em regime de separação geral de bens com Mariia Horbal, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187661B, emitido aos nove de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção

Nacional de Identificação Civil, residente na Avenida do Zimbabwe, número seiscentos e oitenta e oito, em Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segunda: Mariia Horbal, casada, de nacionalidade ucraniana, portadora do Documento de Identificação e Residência Precária n.º 00290198, emitido a trinta de Junho de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e quarenta e dois, doravante designada por segundo outorgante".

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee e Mariia Horbal constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Maya, Limitada, com sede na Avenida do Zimbabwe, número seiscentos e oitenta e oito, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee; e
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos Meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mariia Horbal.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Maya, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida do Zimbabwé, número seiscentos e oitenta e oito.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a desenvolvimento, gestão e intermediação imobiliária, incluindo a compra, venda e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee; e
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mariia Horbal.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

903–(22) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da Sociedade, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou *e-mail*, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da Sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou e-mail, para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da Sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oitavo) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da Sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a Sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a Sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à Sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da Sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da Sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais

SECÇÃO 1

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios, com aviso de recepção que poderá ser enviado por *e-mail*, e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da Sociedade.

Quatro) Os sócios que sejam pessoas colectivas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(23)

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único:
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social:
- exercício social; *f*) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- *i)* A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k)A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade:
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

- p) Estender a actividade da Sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a três milhões de meticais ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais, de valor superior a três milhões de meticais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a três milhões de meticais ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da Assembleia Geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representála.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da Sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, os sócios podem praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Sete) Os administradores da Sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oitavo) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da Sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- *e)* Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

903–(24) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- *k)* Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da Sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à Sociedade.

Três) As deliberações do conselho de Administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso da administração ser composta por um único ou dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no caso de existir um Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- d) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da Sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

ARTIGO DÉCIMO-NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os respectivos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze os exmos senhores:

- a) Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee;
- b) Mariia Horbal.

Dois) Os administradores ora nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omisso, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Luatize Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186209 uma sociedade denominada Luatize Investimentos, .S.A.

Entre:

Primeira: 2KL – Gestão de Participações, SA, com sede na cidade de Maputo, Bairro de Sommershild, registada na Conservatória das Entidades Legais sob n.º 100026309, aos catorze de Setembro de dois mil e sete;

Segunda: SAL – Sociedade Unipessoal, Lda, com sede na cidade de Maputo, Bairro da Maxaquene, registada na Conservatória das Entidades Legais sob n.º 100161818, aos onze de Junho de dois mil e dez:

Terceiro: Egídeo José de Fausto Leite, casado com Glória Celeste Matos Fazenda Leite, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, província do Maputo cidade, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Triunfo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100233454A, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(25)

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade anónima denominada Luatize Investimentos, S.A., que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

Luatize Investimentos, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGOTERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua Lucas Komato, trezentos e um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGOQUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de investimentos e gestão de participações financeiras próprias ou de outras entidades, a prestação de serviços de consultoria multidisciplinar, contabilidade e auditoria, agenciamento, representações comerciais e de marcas, mobilização de financiamentos, importação e exportação, concepção e implementação de investimentos nas áreas de indústria, energia, mineração, agricultura, pecuária, pesca, exploração florestal e madeireira, imobiliária, construção civil e infraestruturas, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade relacionada directa ou indirectamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem

como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido em dez mil acções de dez meticais, cada uma, estando realizados vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas e ordinárias, podendo ser ao portador uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo agrupar-se em títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Três) As despesas de conversão, substituição ou outras relativas aos títulos de acções são suportadas pelos interessados, segundo critérios fixados pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos de acções, definitivos ou provisórios, assim como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos, serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outros meios mecânicos.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições da sua realização, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuírem.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e/ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, a alienação de acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a transmissão de acções entre accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente.

Três) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, incluindo o nome da pessoa ou entidade a quem pretende fazer a alienação, por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Cinco) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito, dando porém à sociedade a direito de primeira opção de preferência.

Seis) Havendo desacordo entre os accionistas interessados, o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos da legislação aplicável.

Sete) Uma vez exercido o direito de preferência nos termos dos números acima, a sociedade informará o accionista alienante, por escrito, devendo a transacção ser concluída no prazo de quinze dias a contar daquela comunicação, devendo o alienante entregar os títulos ao conselho de administração.

Oito) No caso de nem a sociedade, nem os accionistas exercerem o direito de preferência, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação ao accionista alienante, sem o que decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Um) Dentro dos limites legais, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução da assembleia geral relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade detenha não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as

903–(26) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aquisições de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃOI

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO.

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, e os respectivos presidentes, são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é válido por um período de dois anos, com excepção dos membros do conselho fiscal, que permanecem em funções por um ano, a partir da sua eleição pela assembleia geral ordinária até à próxima reunião deste órgão.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse se realize após o fim do respectivo mandato, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade, observandose as disposições da lei aplicável quanto ao conselho fiscal.

Cinco) Nos termos do número anterior, a pessoa que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, devendo comunicar o respectivo nome, por carta registada ou telefax, ao presidente da mesa da assembleia geral. Aquela pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos da mesma.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante, ou deve logo indicar mais uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia as disposições da lei aplicável para o caso do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal ou sociedade de auditores de contas, sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e Fiscal, ou sociedade de auditor de contas, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remunerações dos órgãos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal, e os membros da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e sua periodicidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sociedade de auditores de contas)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo vigésimo sexto, confiar a uma sociedade de auditores de contas a fiscalização dos negócios da sociedade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMONONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou da sociedade de auditores de contas, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que as suas reuniões se realizam.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei aplicável ou os presentes estatutos exijam quórum maior. Em segunda convocação a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e o capital social por eles representado.

quatro) Quando a assembleia geral não se possa reunir por insuficiência de quórum, será desde logo marcada uma segunda data para reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas na segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital social representado.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(27)

Cinco) Estando presente a totalidade de accionistas e desde que manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias. porém, os accionistas poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e enderecado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, e que, para o efeito, designarem mediante procuração outorgada por escrito com prazo determinado de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração de nomeação de representante será dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue até às dezassete horas do dia útil anterior ao da reunião.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Interrupção de reuniões da assembleia geral)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo competente acta.

SECÇÃO III

Do conselho de administração ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, devendo um deles exercer as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, será substituído por membro suplente, a indicar pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do biénio em curso.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, ou ainda num director-geral, podendo ser pessoa estranha à sociedade, a gestão corrente da sociedade.

Três) No caso da gestão corrente da sociedade ser entregue a um director-geral, o conselho de administração deverá determinar o seu mandato, assim como os seus poderes e funções.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear mandatários por meio de procurações, para a realização de determinadas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho de administração e suas formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez trimestralmente, mediante convocação escrita, do presidente ou de dois administradores, com cinco dias de antecedência.

Dois) O conselho reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunirse em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, entregue até às dezassete horas do dia útil anterior à data da reunião. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os negócios e contas da sociedade incumbe a um conselho fiscal, nos termos previstos nos presentes estatutos, ou a uma sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, por um ano a contar da sua nomeação, podendo ser Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho fiscal e suas formalidades)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúnese sempre que convocado pelo presidente, por qualquer um dos seus membros, ou pelo conselho de administração, e pelo menos uma vez por trimestre, mediante comunicação escrita, enviada com um mínimo de cinco dias.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar deve estar presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não tem direito a voto.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do director-geral;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

903–(28) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo Director-Geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório da administração, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal ou da sociedade de auditores de contas, conforme o caso, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) Uma parte será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege--se pelas disposições da lei aplicáveis que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Tómi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e três a cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Victor José Lourenço Marques Silvestre e Armindo Miguel da Conceição Ferreira Marques uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Tómi, Limitada, com sede na Rua Gavia, número trinta e três, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Construções Tómi, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade Maputo, Rua Gavia, número trinta e três, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir e manter ou encenar sucursais, agencias, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

- Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de prestação de serviços de:
 - a) Construção de pequena envergadura, tipo casa de habitação, garagens, anexos assim como a reabilitação de mesmo tipo de cosntrução e compra e venda de imóveis;
 - Excluindo construções de gande envergadura tipo prédios de andares superior e um.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por lei especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios, em *joint-ventures* ou qualquer outra forma temporária ou não de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor José Lourenço Marques Silvestre;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo Miguel da Conceição Ferreira Marques.

ARTIGOQUINTO

(Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social se for o caso.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas poderá o sócio fazer os complementos de que a sociedade necessita nos termos que vier a ser estabelecido pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou em parte de quotas a título honesto e gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso ou outro sócio que goza direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGOOITAVO

(Administração e obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador que desde já fica nomeado o sócio Armindo Miguel da Conceição Ferreira Marques, o qual é dispensado de caução, podendo ou não ser reeleito.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, celebrar e extinguir contratos, desde que ratificados pelos sócios.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(29)

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente.

Quatro) Para obrigar a sociedade, é obrigatória a assinatura do administrador, que poderá designar mandatários e nestes delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

- Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com seguintes poderes:
 - a) Apreciar ou modificar do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
 - b) Deliberar sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
 - c) Eleger ou nomear os administradores e ou mandatários da sociedade; e
 - d) Fixar remuneração para os administradores ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizarse-á nos primeiros quatro meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe nomeadamente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei a sua convocação, será dirigida aos sócios em cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

As deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Divisão de lucros)

Um) Os lucros do exercício, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão para dividendos entre os sócios na proporção das quotas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os lucros poderão ser canalizados para a criação de outras reservas que os sócios entenderem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Falência)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá no caso previsto na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado como os sócios então deliberarão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Das disposições finais)

Um) A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo que fica omisso regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alif Cash & Carry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e dez, exarada nas folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, perante mim, Bernardo Mópola, substituto do notário, em pleno exercício de funções, foi lavrada uma escritura de constituição de sociedade em que compareceram como outorgantes:

Mahomed Adil Mansur, casado, sob regime de comunhão de bens com Taslimbanu Mehmud Master, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221481M, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Maio de dois mil e dez e válido até vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, Tasumbanu Mehmud Master, casada sob regime de comunhão de bens com Mahomed Adil Mansur, natural da Índia e residente em

Quelimane, nacionalidade indiana, portador do DI.R.E. n.º 01513166, emitido em Quelimane, aos vinte e seis de Maio de dois mil e dez e válido até trinta e um de Maio de dois mil e onze, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação de Alif Cash & Carry, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidades limitada, com sede na Avenida Amílcar Cabral, na cidade de Quelimane, República de Mocambique.

Dois) A sociedade poderá estabelecer ou encerrar sucursais, agencies ou qualquer outra forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis em território nacional e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Constitui o objecto da sociedade o comércio geral a grosso e a retalho, incluindo importação e exportação. A sociedade pode ainda exercer a actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do objecto e mediante deliberação da Assembleia-geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo modalidades admitidas por leis.

Três) A sociedade poderá exercer actividades, em qualquer ramo de comercio ou industria que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias actualizações.

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O seu capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios Mahomed Adil Mansur, Taslimbanu Mehmud Master, nas proporções a seguintes descritas:

- a) Mahomed Adil Mansur, com noventa e cinco por cento;
- b) Taslimbanu Mehmud Master, com cinco por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para o efeito o 903–(30) III SÉRIE — NÚMERO 46

pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um da lei da sociedade por quotas.

Três) A deliberação de aumento de capital indicara se são criadas novas quotas ou se e aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGOOUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos que ela carecer ao juro de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam, adiantar no caso de capital social se revelar insuficientes para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, e livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo estes em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão e divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios, nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência então o sócio que deseje vender a sua quota poderá faze-la livremente a quem bem entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes fados:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o titular assuma sem previa autorização da sociedade:
- b) Em caso de morte de um sócio ou tratando-se de pessoas colectivas ou sociedades, em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com respectivos proprietários.

Dois) Sem prejuízo do disposto no paragrafo anterior, a sociedade pode amortizar quotas a data da deliberação a sua situação liquida, depois de satisfazer a contra partida da amortização, não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

Três) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução do capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novos valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos da reserva depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade dos respectivos sócios para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado assembleia geral.

ARTIGO OIT AVO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios e definitivos, representativos das obrigações conterão as seguintes assinaturas de dois membros do concelho de gerência, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

Três) Os títulos das obrigações emitidas nos termos deste artigo poderão assistir as Assembleias-gerais e discutir os assuntos dados para ordem do dia, sem direito a voto.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações e realizar sobre elas as operações que se acharem convenientes dos interesses locais.

ARTIGONONO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, dispensado de caução e eleito pela assembleia geral que formara o conselho de gerência.

Dois) A atribuição ou não de remuneração a gerência, assim como o seu montante será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para actos conforme constar das respectivas procurações.

Quatro) A sociedade obrigar-se-á:

- a) Pela assinatura de um gerente ou de um mandatário, dentro de outros poderes a este atribuído por procuração;
- b) Pela assinatura de um o gerente quando para fins específicos tais poderes lhe tenham sido em acta da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMA

Reunião do conselho de gerência

Um) o conselho de gerência reunira sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez em cada quatro meses, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substituir naquelas funções.

Dois) O conselho de gerência considera-se validamente constituído pela presença física de gerentes que representam os interesses de pelo menos dois terços do capital social, sem prejuízo do disposto no paragrafo cinco deste artigo.

Três) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telex, telegrama, ou carta registada, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho por outros meios e sem mais formalidades. A convocatória devera incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhado de todos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja este caso.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se em principio na sede social, podendo, sempre que o presidente entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território Nacional ou estrangeiro.

Cinco) Qualquer dos gerentes, incluindo o presidente, poderá ser representado na reunião do conselho de gerência por outros gerentes que estejam presentes na reunião, mediante mandato ou consentimento por escrito, cabendo ao representante exercer a totalidade dos poderes do representando.

Seis) Todas as reuniões do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderes do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservam para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer seus membros que constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para a sociedade pelos danos a esta causada por actos ou missões praticados preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo provarem que, procederam sem culpa.

Dois) E proibida aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favores, fianças avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e qualquer outro assunto para que tenha sido convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(31)

quem o substitua, por meio de carta registada aos seus sócios com antecedência mínima de um ate trinta dias, que poderá ser reduzida para ate vinte dias, será as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações da assembleia geral

Um) Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, alem de outros que a lei indique:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a cessão ou divisão de quotas;
- b) A alteração do contrato da sociedade;
- c) A fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alienação ou oneração de moveis;
- e) A subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- f) A nomeação do presidente do conselho de gerência.

Dois) As deliberações dos sócios serão tornados a pluralidade de votos, cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será valida, quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução do sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto do mesma deliberação.

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tornados em assembleias gerais não convocadas, salvo se todos sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tornados mediante votos escritos, sem que os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercerem esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes, ou parceiros legais que não possam ser derrogados, nem se quer por vontade unanime dos sócios.

Cinco) As deliberações do assembleias gerais tornados contra os preceitos do lei ou do estatuto tornam de responsabilidade limitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas ou sociedades far-se-ão representar no assembleias gerais, pelas pessoas singulares que para o efeito designem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente do assembleia.

Sete) As actas do assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes e nela

representados, o valor do quota de cada um e as deliberações que forem tornados devendo ser assinadas por todos sócios por seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

E dispensada a reunião do assembleia geral e dispensadas as formalidades do sua convocação, quando todos sócios concordem por escrito no deliberação, ou concordem por esta forma se delibere, considerando-se validas nessas condições, as deliberações tornados, ainda que realizadas fora do sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objectivo, salvo quando portem modificações ao contracto social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas e resultados

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registarem, líquidos de todas despesas e encargos terão seguintes aplicações:

- a) Percentagem legalmente indicada para constituir o fundo reserva legalmente enquanto não tiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrado;
- Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios.
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados pela lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em todo omisso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique. Está conforme

Cartório Notarial de Quelimane, onze de Novembro de dois mil e dez. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Conservatória do Registo de Entidades Legais

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto na publicação do *Boletim da República*, n.º23, suplemento do dia 10 de Junho de dois mil e dez, no II capítulo, artigo quarto, onde se lê "correspondente a quatro quotas" deve-se ler "corresponde a duas" ainda no mesmo artigo onde se lê "cinco mil meticais" deve-se ler "dez mil meticais."

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Black In white Media, Limitada RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação de denominação de Black In white Media, Limitada, no *Boletim da República*, n.º 40, 3ª série, de 6 de Outubro de 2010, pagina 814, rectifica-se; onde se lê: '' Black In White, Limitada'' deve-se ler '' Black In White Media, Limitada''.

Loja de Peças, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, fo matriculada na Conseravtória dos do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180421, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Emeka Casmir Okoli, solteiro maior, de nacionalidade nigeriana, natural de Isuofia-Nigéria, residente na cidade de Inhambane, portador de Passaporte n.º A01184826, emitido aos três de Junho de dois mil e nove em Nigéria;

Segundo: Tobechukwu Andrew Okoli, solteiro, maior, de nacionalidade nigeriana, natural de Isuofia-Nigéria, residente na cida de de Inhambane, portador de Passaporte n.º A01682875, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e dez em Nigéria.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Loja de Peças, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Muelé, na cidade de Inhambane.

Dois) por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

903–(32) III SÉRIE — NÚMERO 46

ARTIGOQUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Venda de peças de carro e seus acessórios
- b) Venda de óleos lubrificantes, peças sub-salentes, peças de motorizadas;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se a outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações de participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social Emeka Casmir Okoli;
- b) Uma quotas no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social Tobechukwu Andrew Okoli.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGOOITO

Um) A cessão de quotas a favor de sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiverem na sociedade de direito de preferência.

ARTIGONONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão do sócio só é permitida nos casos previstos no código comercial e na legislação

subsidiária.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da representação

Um) A representação da sociedade em juízo é fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Emeka Casmir Okoli, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DECÍMO SEGUNDO

Balanço

Um) o exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecharse-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo da reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na republica de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Internacional de Caridade de Moçambique — ASSICAMO

CAPÍTULO I

De denominação, duração, sede, objectivos e meios de realização

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A doravante designada ASSICAMO é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial.

Dois) A ASSICAMO, é de carácter humanitário social e moral e religioso, propõese apoiar as pessoas mais necessitadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da ASSICAMO é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGOTERCEIRO

Sede

A ASSICAMO é de âmbito nacional e tem a sua sede na Rua Licenciado Coutinho número trinta e cinco, Malhangalene, cidade de Maputo, podendo abrir unidades de serviços específicos em qualquer parte do território nacional.

ARTIGOQUARTO

Objectivos

A ASSICAMO tem por objectivos as seguintes actividades:

- a) Promover obras assistenciais, filantrópicas e pedagógicas, atendendo aos preceitos da lei de livre associação, aplicando integralmente as suas receitas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objectivos institucionais no território nacional;
- b) Promover acção social em favor de indíviduos e grupos sociais em situação de indigência ou pobreza absoluta sem meios próprios para satisfação das suas necessidades básicas;
- c) Desenvolver as suas actividades sociais sem qualquer tipo de discriminação, quanto a raça, cor, credo político ou religiosa dos beneficiários;
- d) Realizar acções com vista a promoção humana;
- e) Estabelecer cooperação com organismos privados e públicos para prossecução dos objectivos preconizados pela associação.

ARTIGOQUINTO

Meios de realização

Para manter a sua independência, a ASSICAMO não poderá assumir, defender ou privilegiar os interesses de qualquer entidade com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão e exclusão de membros

Um) Podem ser membros da ASSICAMO, preferencialmente mulheres pertencentes à Igreja Católica, aptas para o serviço dos pobres, vivendo uma vida fraterna em comum para responder a mesma vocação, que aceitem os estatutos, os príncipios e o programa da ASSICAMO.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(33)

Dois) A idade normal para admissão na ASSICAMO está fixada entre os dezoito e quarenta anos, podendo ser concedida dispensa necessária de pessoas de mais idade, conforme os casos analisados pela Assembleia Geral.

Três) A exclusão de membros ocorrerá exclusivamente por decisão da Assembleia Geral, nas seguintes situações:

- a) Mediante solicitação do membro;
- b) Por decisão fundamentada do Conselho da ASSICAMO;
- c) Por recomendação dos membros fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de membros

Um) A ASSICAMO é constituido por membros fundadores, benfeitores, honorários, contribuintes e outros.

Dois) Os membros fundadores são aqueles que participaram nos trabalhos preparatórios para criação da ASSICAMO.

Três) Os membros benfeitores, são aqueles que contribuiram concretamente com o seu património pessoal à ASSICAMO.

Quatro) Os membros honorários, são aqueles que prestaram serviços relevantes à ASSICAMO.

Cinco) Os membros contribuintes, são aqueles que pagam periodicamente a sua quota à ASSICAMO, desinteressadamente.

Seis) Os membros voluntários, são aqueles que prestam serviços , sem ónus para a ASSICAMO.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGOOITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas assembleias com direito a votar e ser votado para as funções de representação da ASSICAMO, obedecendo a legislação vigente;
- Propor à Direcção planos e sugestões para o melhor funcionamento da associação;
- c) Solicitar esclarecimentos à Direcção quando os seus actos e resoluções lhes pareçam desviar-se das disposições estatutárias;
- d) Requerer, quando satisfeitas as condições previstas nestes estatutos a convocação da Assembleia Geral;
- e) Propor a admissão dos novos membros;
- f) Participar nos eventos e demais actividades promovidos pela ASSICAMO.

Dois) A qualidade de membro é intransmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

ARTIGONONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar os presentes estatutos e demais legislação vigente e zelar pelo seu cumprimento;
- Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos mandatários quando no desempenho das suas funções;
- c) Exercer qualquer cargo para que for eleito, abnegadamente com assiduidade e zelo;
- d) Assistir às reuniões e participar nos grupos de trabalho;
- e) Velar pelo bom nome, prestígio e prosperidade da ASSICAMO;
- f) Zelar pela geração de recursos, a fim de que a ASSICAMO atinja seus fins e objectivos e para cumprir a sua missão.

CAPÍTULO IV

Do património e das receitas

ARTIGO DÉCIMO

Património

Um) O património da ASSICAMO é constituido de bens móveis, imóveis e outros, compatíveis com sua natureza e fins.

Dois) Os bens são administrados sob direcção da presidente da ASSICAMO respeitando a legislação vigente sobre a matéria e os príncipios de subsidiariedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Receitas

Constituem receitas da ASSICAMO:

- a) O rendimento de projectos sociais e dos bens próprios;
- As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos, subsídios ou qualquer subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto de venda de quaisquer bens da ASSICAMO na prossecução dos seus objectivos;
- d) Outras receitas de precedência compatível com sua finalidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alienação ou oneração do património

Qualquer acto que importe alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis pertencentes à ASSICAMO, dependerá da prévia autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos e eleições

Um) São órgãos sociais da ASSICAMO:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho da Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho da Direcção e do Conselho Fiscal, serão eleitos, por um mandato de três anos, podendo ser renováveis.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituida por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários, é órgão supremo da associação;

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituida por uma presidente, uma vice-presidente e uma secretária, cujo mandato é de três anos.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, entre os membros, os titulares dos órgãos da ASSICAMO e se necessário exonerá-los;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da ASSICAMO;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas anuais da Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre os resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da ASSICAMO;
- d) Decidir sob a proposta da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transações de compra, venda ou troca de bens móveis e imóveis, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;
- e) Alterar estatutos e regulamentos;
- f) Aceitar doações e legados;
- g) Exercer as demais funções que pelos presentes estatutos que lhe forem atribuidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) A convocação da Assembleia Geral é feita pela presidente da mesa da ASSICAMO,

903–(34) III SÉRIE — NÚMERO 46

com indicação do local, data e hora da realização, mediante publicação da respectiva agenda e com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho da Direcção

Um) O Conselho da Direcção é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretária.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleito uma vez por igual período.

Três) Compete ao Conselho da Direcção:

- a) Elaborar e executar o programa anual de actividades;
- b) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Colaborar com as instituições públicas e privadas em actividades de interesse comum;
- d) Proceder a contratação e demissão de trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da presidente

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Convocar e presidir a Assembleia Geral segundo os estatutos;
- Administrar os bens móveis e imóveis da associação e segundo prescrição do direito universal, do direito próprio e conforme o direito civil em vigor;
- Representar a ASSICAMO, activa, passiva, judicial ou extrajudicialmente em suas relações com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, vogal e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo, ser renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros de escrituração da ASSICAMO;
- b) Pronunciar sobre os relatórios de actividades e de contas da ASSICAMO;
- Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Direcção;
- d) Pronunciar sobre as alienações, dívidas, obrigações e aceitação das fundações nas condições previstas nos estatutos e demais normas da associação.

CAPÍTULO VI

Da alteração dos estatutos e extinção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Alteração dos estatutos

Um) Qualquer emenda ou alteração dos presentes Estatutos deve ser discutida e decidida em Assembleia Geral em cujo edital de convocação este assunto conste explícitamente.

Dois) A emenda ou alteração será publicada em órgão oficial de comunicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução ou extinção

A ASSICAMO dissolve-se ou extingue-se nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reembolso das despesas efectuadas para a associação

Um) Pelo exercício dos cargos directivos, nenhum membro da direcção da ASSICAMO receberá remuneração ou participação de receitas a qualquer título, a não ser reembolso das despesas efectuadas ao serviço da associação.

Dois) Sob nenhuma forma ou pretexto a ASSICAMO, distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissão

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, recorrendo as normas que regem a ASSICAMO, a lei civil vigente e demais legislação aplicável às associações.

Tiga — Tecnologias de Informação de Gestão e Automação, S.A.

Por ter sido publicado inexacta a escritura no dia vinte e quatro de Março de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, no *Boletim da República*, número vinte, terceira série, datado de vinte de Maio de dois mil e oito, onde verificou-se a omissão do nome de Faizal Umargy como accionista da referida sociedade, rectifica-se o mesmo *Boletim da República*, para fazer constar o mesmo.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Nwedzi, Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e três a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais da referida Conservatória, foi constituída entre Fernando Amado Couto, David Vilhena Martins, André Fernando Borges e Armando Jorge Couto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nwedzi Investimentos, Limitada, com sede na sede na Estrada Nacional, na cidade de Nacala -Porto, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de Nwedzi Investimentos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional, na cidade de Nacala-Porto, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGOQUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A gestão de todas as formas de empreendimentos turísticos e imobiliários;
- b) A prestação de serviços de consultoria económica, administrativa e financeira na área do turismo e imobiliária;
- A elaboração de estudos de desenvolvimento e marketing;

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(35)

- d) A administração de cursos de formação e treinamento profissional;
- e) A participação no capital social de outras sociedades bem como a gestão dessas participações;
- f) O exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licencas.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Amado Couto;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio David Vilhena Martins;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio André Fernando Borges;
- d) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Armando Jorge Couto;

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no

entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

ARTIGONONO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação do conselho de gerência, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleiageral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de

quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento: e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, da quota a favor de

903–(36) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

terceiros, nos termos previstos pelo artigo Décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃOI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias-gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) O conselho de gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre

que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até dentro dos primeiros três meses subsequentes ao fecho de contas, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia-geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de cem por cento do capital social e em segunda convocação sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros;
- e) A nomeação, remuneração e destituição dos gerentes da sociedade;
- f) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

- g) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A nomeação dos auditores da sociedade:
- O) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;
- As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um conselho de gerência, composto pelo número mínimo de três membros, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os gerentes, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

Três) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, a administração dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(37)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- f) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de gerência; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que for convocado por qualquer dos seus gerentes, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os gerentes, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os gerentes, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Para que o conselho de gerência possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados dois dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria dos votos dos gerentes presentes ou devidamente representados.

Cinco) As deliberações do conselho de gerência constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os gerentes presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os gerentes presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos gerentes presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de gerência poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes, incluindo a gestão diária da sociedade, a um funcionário da sociedade nomeado pelo conselho de gerência, o qual terá a designação de director geral ou director executivo.

Dois) A deliberação que nomeie o director geral ou director executivo estabelecerá os limites de tal delegação de poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- Pela assinatura do director geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de gerência; e
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos; e

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um gerente, do director geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

 a) vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo;

- b) As quantias que, por deliberação tomada em assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos de reserva especiais;
- c) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em Assembleia Geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os gerentes a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Até a data de realização da primeira assembleia geral da sociedade, o conselho de gerência será composto pelos sócios Fernando Couto, David Martins e André Fernando Couto.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Baia das Conchas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura:

Primeiro: Gavin Trevor Lourens, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 425742921, emitido na África de Sul, que outorga neste acto por si e em representação dos senhores, Lioyd John Edwards, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, Neil Stacey, casado, natural e residente na África de Sul, Gary Finch, casado, natural e residente na África de Sul, Geoffrey Mills Partridge, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, Colin Roberts, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, Shane Edwards, casado com Carolyn

903–(38) III SÉRIE — NÚMERO 46

Edwards sob regime de separação de bens, natural e residente na África de Sul com poderes suficientes para o acto o que certifico com documento particular escrito em lingua inglesa e devidamente traduzido para lingua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e parte integrante deste processo;

Segundo: Dean Du Preez, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 469887303 de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul-Africanas;

Terceiro: Jason Francios Grove, solteiro, maior, natural e residente na Africa de SuI, portador do Passaporte n.º 443036558 de onze de Novembro de dois mil e tres emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Verifiquei a identidade do outorgante, e a suficiência de poderes e por exibição dos seus documentos acima já mencionados.

E por eles f oi dito:

Que o primeiro e os seus representados sac os unicos e actuais socios da sociedade Baia das Conchas, Limitada, na sua sede social em Morrumbene, constituida por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e oito a folhas noventa e duas e seguintes, do livro de notas numero cento e oitenta e alterada por varias escrituras com o capital social de vinte mil e m eticais, desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia geral extraordinária da sociedade do dia quinze de Outubro de dois mil e dez, deliberou-se o seguinte:

Ponto um. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de cessao e divisão do capital social na sociedade.

Ponto dois. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de dois novos sócios na sociedade de acordo com a constituição da sociedade.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um, a sociedade cede vinte e nove por cento e três por cento para dois novos socios Dean Du Preez e Jason Francios Grove, respectivamente.

Apos analise e discussao foram as referidas propostas aprovadas por unanimidade de votos, nao tendo a sociedade exercido o direito de preferencia em relayao a aquisiyao das quotas cedidas, nos termos do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a sociedade a constituir-se pelos socios seguintes e com a respectiva distribuição do capital social:

ARTIGOQUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de nove quotas assim distribuidas:

> a) Gavin Trevor Lourens, com cinco por cento do capital social, correspondente amil meticais;

- b) Lloyd John Edwards, passa a deter trinta e oito ponto cinco por cento do capital social, correspondente a sete e setecentos mil meticais;
- c) Neil Stacey, passa a deter nove por centodo capital social, correspondente a mil e oitocentos meticais;
- d) Colin Roberts passa a deter do capital social, correspondente a seiscentos meticais;
- e) Gary Finch, passa a deter seis ponto cinco por cento do capital social, correspondente a mil e trezentos meticais:
- f) Geoffrey Mills Partridge, passa a deter três por cento do capital social, correspondente a seiscentos meticais;
- g) Jason Francios Grove, passa a deter três por cento do capital social, correspondente a seiscentos meticais;
- h) Dean Du Preez, passa a deter vinte e nove por cento do capital social correspondente a cinco mil e oitocentos meticais.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

O Ajudante, Ilegível.

Suleman Catchala-Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura lavrada no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas cento e vinte e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Carlos Amad, solteiro, maior, natural de Salgado-Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060054041Y, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e oito de Agosto de dois mil e sete e residente na Rua da Zambia, número quatrocentos e oitenta e seis nesta cidade de Chimoio, outorgando em seu nome pessoal e em representação de Clodomir Afonso Amad, solteiro, maior, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100098417, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em um de Março de dois mil e dez e residente em Maputo.

Pela referida escritura pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada, Suleman Catchala-Consultores, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislac;ao aplicavel:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominac;ao social, Suleman Catchala-Consultores, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro da cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, nas seguintes áreas:

- a) Contabilidade e apoio a gestão;
- b) Auditoria e assessoria;
- c) Consultoria economico-financeira;
- d) Gestão de recursos humanos;
- e) Formação;
- g) Outras actividades para o exercício das quais obtenha as devidas autorizações.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subescrito em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, pertencentes aos socios Carlos Amad, no valor de dezasseis mil e quinhentos de meticais e Clodomir Afonso Amad, no valor de quatro mil e quinhentos meticais.

Paragrafo primeiro. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casas o pacta social em observancia das formalidades exígidas pela lei das sociedades por quotas.

Paragrafo segundo. Não havera presta~ao suplementares de capital, mas os socios poderao fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer,-mediante demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

(Cessão de quotas)

E livre a cessão ou divisão de quotas entre os socios, mas a estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais e reservada o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário, Carlos Amad, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(39)

Parágrafo primeiro. O sócio gerente poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes noutro sócio ou em pessoa estranha a sociedade, desde que deliberado em assembleia geral.

Paragrafo segundo. A sociedade não poderá ser obrigada em actos que não digam respeito a ela, tais como letra de favor, fianças, e outras semelhantes.

ARTIGO SETIMO

(Assembleia geral)

Um) Em sessão ordinária de, pelo menos, uma vez por ano, reunir-se-á assembleia geral dos sócios, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto.

Dois) Havendo necessidade de discutir ou analisar outro assunto específico, a sociedade poderá reunir extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pela gerência.

Três) A assembleias gerais será convocada pela gerência, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGOOITAVO

(Balanço e dividendo)

Um) Anualmente haverá urn balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados deduzir-se-á percentagem requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão distribuídas pelos sócios, na proporção das suas quotas, criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGONONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos presvistos na lei e sua liquidação far-se-á de harmonia com o acordo dos sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os capazes ou sobrevivos e os representantes dos interditos ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear urn entre si, que a todos representante na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casas omissos serao regularizados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegivel*.

Alfaiataria Massango Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no da treze de Outubro de dois mil e dez, na Conservatória do Registo das Entidades Legais em epigrafe matriculada sob NUEL 1001826637, a constituição da sociedade Alfaiataria Massango, Limitada.

José Primário Massango, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110682099G, emitido aos dezassete de Junho de dois mil, de estado civil casado e residente no Bairro do Chamanculo C, quarteirão vinte um, casa oitenta e seis, proprietário da Alfaiataria Massango, comerciante em nome individual com registo número seis mil oitocentos e cinquenta e três, a folhas trinta e quatro do livro B barra vinte, com o NUIT 30033861, decidiu com a Telma Fátima José Massango, moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110312560Y, emitido aos quinze de Maio de dois mil e seis, de estado civil divorciada, residente no Bairro de Chamanculo A. Rua Victor Gordon número. três rés-do-chão, constituir uma sociedade a qual se regerá pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Alfaiataria Massango. Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Travessa de Boa Morte, número sessenta e cinco.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisório ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividades industriais, comerciais relacionados com a confecção de roupas e afins.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) Capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio José Primário Massango;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Telma Fátima José Massango.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGOQUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinada a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver o direito de amortizá-la.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

 a) Cedência de quotas a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia da sociedade 903–(40) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

- ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou da deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudique o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGOOITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contractos, com a assinatura de pelo menos um dos gerentes ou a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios em quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam, presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondestes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso nos estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Esta conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrofrango Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi entre, Rui Carlos Pinto Ramos Moleiro e Filipe Emiliano Viegas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agrofrango Moçambique, Limitada, com sede sede em Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número noventa e seis, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Agrofrango Moçambique, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número noventa e seis, em Maputo, e durará por tempo indeterminado.

SEGUNDO

O objecto da sociedade é a realização de actividades nas áreas do turismo, hotelaria, restauração, exploração de hotéis, restaurantes, *resorts* e outros equipamentos turísticos e desportos ligados à actividade turística produção

e comercialização de produtos agro – pecuárias (por grosso e a retalho) comercialização de equipamentos hoteleiros e de restauração (por grosso e a retalho), comercialização de máquinas e ferramentas do ramo agro-pecuária (por grosso e a retalho), importação e exportação de bens e serviços ligados a toda a actividade hoteleira e de restauração assim como equipamentos, máquinas, animais, plantas, sementes, mobiliário doméstico e industrial e outros produtos alimentares necessários na exploração de actividades de hotelaria e turismo e agro-pecuária.

TERCEIRO

A sociedade é por quotas e tem o capital social equivalente a trezentos e oitenta mil meticais, distribuído por duas quotas iguais, pertencentes, respectivamente, aos sócios Rui Carlos Pinto Ramos Moleiro, Filipe Emiliano Viegas, o capital está integralmente realizado em dinheiro.

QUARTO

A sociedade poderá exigir prestações suplementares dos sócios, na proporção das quotas de cada um, até ao limite de trinta vezes o capital social

QUINTO

A sede social, poderá ser transferida para outro local pela gerência, nos termos legais, que poderá também proceder à criação e encerramento de sucursais agências, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Sexto

A cessão de quotas é livre entre sócios mas carece do consentimento de todos os sócios quando feita a estranhos à sociedade.

SÉTIMO

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o sócio que pretenda ceder a sua quota deverá enviar aos titulares do direito de preferência carta registada com aviso de recepção de onde constará o montante da venda, as condições da mesma e o prazo para o exercício do mesmo direito que não será inferior a quinze dias contados da data da recepção das cartas.

OITAVO

Falecendo um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros desse sócio que de entre eles nomearão um que a todos representará, entendendo-se na falta de nomeação no prazo de sessenta dias a contar do falecimento do sócio, que escolhido o sucessor de mais idade.

Nono

Um) A gerência, no seu todo, serão atribuídos os poderes que forem necessários para a

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(41)

boa execução do objecto social e bem assim, poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele podendo tais poderes ser legados num ou mais gerentes ou mandatários.

Dois) Desde já a sociedade autoriza a gerência a movimentar os valores que compõem o capital social para com eles pagar as despesas de constituição e outras que sejam necessárias.

DÉCIMO

A assinatura de um dos gerentes basta para obrigar a sociedade.

DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá autorizar a quota de qualquer sócio no caso de se verificar algum dos seguintes factos:

- a) A condenação do sócio por crime contra o bom nome ou património da sociedade ou de qualquer outro sócio;
- b) Venda execução judicial da quota doação em cumprimento nacionalização, perda a favor do Estado ou de qualquer outra entidade da quota social:
- c) Acordo entre a sociedade e o sócio.

Dois) O valor a pagar como contrapartida da amortização será o montante acordado no caso de amortização por acordo entre sociedade e sócio e o valor nominal da quota nos restantes casos.

DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais serão convocadas a requerimento de qualquer sócio ou gerente por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada de cada um dos sócios constante dos ficheiros sociais, com quinze dias de antecedência, devendo constar da convocatória o dia, a hora e o local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

DÉCIMO TERCEIRO

São desde já nomeados gerentes os sócios Rui Carlos Pinto Ramos Moleiro, Filipe Emiliano Viegas, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação da Congregação da Missão dos Padres Vicentinos de Moçambique — COMPAVI

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objectivos e meios de realização

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação da Congregação da Missão dos Padres Vicentinos de Moçambique doravante designada COMPAVI é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial.

Dois) A COMPAVI, é de carácter humanitário social e moral e religioso, propõese apoiar as pessoas mais necessitadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da COMPAVI é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGOTERCEIRO

Sede

A COMPAVI é de âmbito nacional e tem a sua sede na Rua Licenciado Coutinho, número trinta e cinco, Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A COMPAVI tem por objectivos as seguintes actividades:

- a) Promover a prática de caridade cristã, de obras assistenciais e filantrópicas, atendendo aos preceitos da lei de livre associação, aplicando integralmente as suas receitas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objectivos institucionais no território nacional;
- b) Promover acção social em favor de indíviduos e grupos sociais em situação de indigência ou pobreza absoluta sem meios próprios para satisfação das suas necessidades básicas;
- c) Encorajar a vida de oração e de reflexão, individual e comunitária, que partilham com os seus confrades;
- d) Desenvolver as suas actividades sociais sem qualquer tipo de discriminação, quanto a raça, cor, credo político ou religiosa dos beneficiários;

- e) Divulgar o evangelho no meio das pessoas mais necessitadas, tendo como base o conhecimento e respeito das realidades sócioculturais e políticas;
- f) Participar nas reuniões, onde a espiritualidade partilhada e fraterna deve ser fonte de inspiração;
- g) Contribuir através de actos no plano social na mudança das estruturas injustas que geram a pobreza;
- h) Privilegiar o diálogo inter-religioso num clima de fraternidade e de verdade;
- i) Pronunciar abertamente pelo respeito e pela defesa da vida humana em todas as suas fases e pelo direito a paz para todos e denunciar as situações de exploração e exclusão;
- j) Estabelecer cooperação com organismos privados e públicos para prossecução dos objectivos preconizados pela associação.

ARTIGOQUINTO

Meios de realização

Um) A COMPAVI poderá abrir unidades de serviços específicos que se fizerem necessários para prestação de assistência social em qualquer parte do território nacional e promover projectos e programas de geração de rendimentos com vista a garantir subsistência e auto-suficiência dos mesmos.

Dois) Para manter a sua independência, a COMPAVI não poderá assumir, defender ou privilegiar os interesses de qualquer entidade com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão e exclusão de membros

Um) Podem ser membros da COMPAVI, todos aqueles que queiram viver a sua fé através do amor ao próximo, independentemente da sua profissão religiosa, livres de qualquer impedimento canónico e aptos para o serviço dos pobres, vivendo uma vida fraterna em comum para responder a mesma vocação, que aceitem os estatutos, os princípios e o programa da COMPAVI.

Dois) A idade normal para admissão na COMPAVI está fixada entre os dezoito e quarenta anos, podendo ser concedida dispensa necessária de pessoas de mais idade, conforme os casos analisados pela Assembleia Geral.

Três) A demissão de membros ocorrerá exclusivamente por decisão da Assembleia Geral, nas seguintes situações:

- a) Mediante solicitação do membro;
- b) Por decisão fundamentada da Assembleia Geral.

903–(42) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

CAPÍTULO III

Dos Direitos e deveres dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas assembleias com direito a votar e ser votado para as funções de representação da COMPAVI, obedecendo a legislação vigente;
- Propor à Direcção planos e sugestões para o melhor funcionamento da associação;
- Requerer, satisfeitas as condições previstas nestes estatutos a convocação da Assembleia Geral;
- d) Participar nos eventos e demais actividades promovidos pela COMPAVI.

Dois) A qualidade de membro é intransmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

ARTIGOOITAVO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar os presentes estatutos e demais legislação vigente e zelar pelo seu cumprimento;
- Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos mandatários quando no desempenho das suas funções;
- Zelar para que os princípios éticos e morais preconizados na Bíblia Sagrada norteiem as actividades da COMPAVI;
- d) Exercer qualquer cargo para que for eleito, abnegadamente com assiduidade e zelo;
- e) Velar pelo bom nome, prestígio e prosperidade da COMPAVI;
- f) Zelar pela geração de recursos, a fim de que a COMPAVI atinja seus fins e objectivos e para cumprir a sua missão;
- g) Não aceitar fundações, heranças ou donativos que acarretem encargos ou outros inconvenientes para a COMPAVI, sem o prévio consentimento da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do património e das receitas

ARTIGO NONO

Património

Um) O património da COMPAVI é constituído de bens móveis, imóveis e outros, compatíveis com sua natureza e fins.

Dois) Os bens são administrados sob direcção do presidente da COMPAVI respeitando a legislação vigente sobre a matéria e os príncipios de subsidiariedade.

ARTIGO DÉCIMO

Receitas

Constituem fundos e receitas da COMPAVI:

- a) O rendimento de projectos sociais e dos bens próprios;
- b) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos, subsídios ou qualquer subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- O produto de venda de quaisquer bens ou serviços da COMPAVI na prossecução dos seus objectivos;
- d) Outras receitas de precedência compatível com sua finalidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alienação ou oneração do património

Qualquer acto que importe alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis pertencentes à COMPAVI, dependerá da prévia autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos e eleições

Um) São órgãos sociais da COMPAVI:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, serão eleitos, por um mandato de seis anos, podendo ser eleitos para um segundo sexénio, mas não mais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários, é órgão supremo da associação.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, entre os membros, a respectiva Mesa, bem como a direcção e o Conselho Fiscal e se necessário exonerá-los;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da COMPAVI;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas anuais da Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre os resultados

- líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da COMPAVI;
- d) Decidir sob a proposta da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transações de compra, venda ou troca de bens e móveis, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;
- e) Alterar estatutos e regulamentos;
- f) Aceitar doações e legados;
- g) Exercer as mais funções que pelos presentes estatutos que lhe forem atribuidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente de seis em seis anos.

Dois) A convocação da Assembleia geral é feita pela Presidente da Mesa da ASSICAMO, com indicação do local, data e hora da realização, mediante publicação da respectiva agenda e com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação extraordinária

A Assembleia Geral extraordinária realizase fora do tempo marcado para Assembleia Geral ordinária sempre que requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direcção

Um) A direcção é composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) O presidente da COMPAVI, é um Vicentino, católico, eleito pela Assembleia Geral.

Três) O vice-presidente e o secretário também são eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Promover a vitalidade espiritual e apostólica da associação;
- Estimular em cada membro a consciência da sua própria responsabilidade na fidelidade à vocação da COMPAVI;
- c) Convocar e presidir a Assembleia Geral segundo os Estatutos;
- d) Administrar os bens móveis e imóveis da COMPAVI e segundo prescrição do direito universal, do direito próprio e conforme o direito civil em vigor;
- e) Representar a COMPAVI, activa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares e em geral nas suas relações com terceiros.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(43)

f) Abrir, movimentar e encerrar contas em conjunto com o membro da Direcção responsável pela tesouraria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, vogal e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral por um período de seis anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Deliberar sobre assuntos que requerem o seu consentimento;
- Pronunciar sobre os relatórios de actividades e de contas da COMPAVI;
- c) Pronunciar sobre as alienações, dívidas, obrigações e aceitação das Fundações nas condições previstas nos Estatutos e demais normas da associação.

CAPÍTULO VI

Da alteração dos estatutos e extinção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Da alteração dos estatutos

Um) Qualquer emenda ou alteração dos presentes Estatutos deve ser discutida e decidida em Assembleia Geral em cujo edital de convocação este assunto conste explicitamente na agenda de trabalho.

Dois) A emenda ou alteração será publicada em órgão oficial de comunicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Da dissolução ou extinção

A COMPAVI dissolve-se ou extingue-se nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reembolso das despesas efectuadas para a associação

Um) Pelo exercício dos cargos directivos, nenhum membro da direcção da COMPAVI receberá remuneração ou participação de receitas a qualquer título, a não ser reembolso das despesas efectuadas ao serviço da associação.

Dois) Sob nenhuma forma ou pretexto a COMPAVI, distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissão

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, recorrendo as normas que regem a COMPAVI, a lei civil vigente e demais legislação aplicável às associações.

SDAI — Sociedade de Desenvolvimento de Agro — Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia novede Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100187418 uma sociedade denominada SDAI — Sociedade de Desenvolvimento de Agro-Indústrias, Limitada.

Entre

Primeira: PMM – PRoject Management And Marketing, LLC, registada sob o número EIN 27-2309806, com sede em Wilmington, Silverside Road, número três mil quinhentos e onze, Porta cento e cinco, mil novecentos e oitenta Delaware, Estados Unidos da América, neste acto representada por Maria Isabel Esteves Garcia, advogada com Carteira Profissional n.º 131 e titular da autorização de Residência Permanente n.º 05761 válida até trinta de Novembro de dois mil e onze na qualidade de Procuradora:

Segunda: Muteko, Lda, NUEL 100162083 com sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, quinto andar, Bloco B, em Maputo, Moçambique, neste acto representada por Lee Dad, de nacionalidade moçambicana, divorciado, portador do Bilhete de Identidade Vitalício n.º 11022 8504S, de dezassete de Maio de dois mil e um, residente em Bairro de Xipamanine, quarteirão 54, casa 17, e Hermes dos Aflitos Paulo Sueia, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110538058N, de vinte e seis de Dezembro de dois mil e três, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e quinhentos e cinquenta e dois, segundo andar flat quatro, Bairro Central, Maputo, ambos na qualidade de sócios e procuradores.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

(Firma)

A sociedade adopta a firma de SDAI — Sociedade de Desenvolvimento de Agro-Indústrias, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGOTERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua da Resistência nnúmero mil setecento e quarenta e seis, quinto andar, Bloco B, em Maputo. Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da administração.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOQUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

Exploração agrícola e desenvolvimento de produtos agrícolas e agroindustriais, principais ou derivados;

Comercialização, incluindo transformação e exportação, de produtos agrícolas;

Prestação de serviços de assessoria, consultoria, assistência técnica e de gestão de projectos agro-industriais;

Treinamento, formação e capacitação das comunidades locais na cadeia de valor da indústria:

Importação e exportação das matériasprimas, produtos agrícolas, equipamentos, veículos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução das suas actividades.

A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

Uma com o valor nominal de cento e setenta e oito mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da Sociedade, pertencente a PMM – PRoject Management And Marketing, LLC; e

Outra com o valor nominal de cento e setenta e um mil e quinhentos meticais, representativa de 49 por cento do capital social da sociedade, pertencente a Muteko, Lda.

A realização integral da quota do sócio Muteko fica deferida pelo prazo de trinta e seis meses a contar da data de registo da constituição da sociedade.

903–(44) *III SÉRIE — NÚMERO 46*

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Enquanto pertençam à Sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à Sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social.

Os termos e condições dos suprimentos serão previamente aprovados pelos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão de quotas é livre.

A sociedade e os sócios, nesta ordem, têm direito de preferência sobre a cessão de parte ou da totalidade das quotas, quer entre sócios quer para terceiros.

A cessão só será válida se o sócio que pretender vender notificar a Sociedade e os demais para que possam exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias de calendário a contar, respectivamente, da data da notificação e da data de resposta da sociedade.

Desde que os procedimentos descritos nos números dois e trêrs anteriores sejam cumpridos, competirá ao administrador delegado imediatamente convocar uma reunião da assembleia geral para confirmação da transacção e aprovação das alterações necessárias aos estatutos da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Um sócio será excluído nos termos da lei e: Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;

Na eminência de a quota ser arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo 8;

Se o titular da quota envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social ou por qualquer forma prejudicar as actividades da Sociedade ou o seu bom nome;

Se um dos sócios começar uma outra actividade ou empreendimento no qual desenvolva o objecto da sociedade ou desempenhe actividades tal como as descritas nestes estatutos.

Um sócio será exonerado por mútuo acordo ou mediante pré-aviso de 6 meses à Sociedade.

Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a Sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, do relatório da gestão o qual incluirá a proposta relativamente à distribuição de lucros e pagamento de dividendos, e do relatório dos auditores, este caso exista, bem como, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade

A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

A assembleia geral poderá reunir-se na sede da Sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do país ou através de recurso a meios informáticos como teleconferências ou vídeo-conferências, desde que devidamente identificado na convocatória.

Para reunir, inclusivé sem dependência de convocatória prévia, a assembleia geral deve reunir um quórum se estiverem presentes ou representados os sócios detentores de cinquenta e dois por centos do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu Presidente ou pelo administrador delegado, através de carta com aviso de recepção ou protocolar, ou email ou fax desde que expressamente recepcionado e com a antecedência mínima de quinze dias de calendário relativamente à data da reunião.

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelos sócios representando uma maioria simples dos votos presentes e representados, excepto as que se prendam com as matérias seguidamente listadas e que requerem uma maioria qualificada representativa de cinquenta e dois por cento do capital social:

A eleição dos membros do conselho de administração e os termos e condições do seu mandato;

A transmissão, criação ou constituição de ónus e garantias sobre os bens imóveis ou inamoviveis, e seus respectivos direitos, da sociedade;

A aprovação do plano de actividades e orçamento da sociedade;

O aumento e a redução do capital social; A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

A amortização de quotas.

As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e Secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

A gestão, incluindo as decisões estratégicas, e a representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por pelo menos três membros, dois dos quais designados pelo sócio maioritário, e que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

O conselho de administração compreende o seu presidente, o administrador delegado (director geral) e pelo menos um administrador para área(s) específica(s) de responsabilidade.

Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral por períodos de dois anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com as direcções/instruções decididos, de tempos em tempos, pela assembleia geral.

O conselho de sdministração e o administrador delegado poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes e nos demais termos que este órgão vier a aprovar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador delegado e pela assinatura de um dos administradores de área consoante os poderes especificados no seu mandato.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(45)

Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O exercício financeiro coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o último trimestre do ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição Ttansitória)

Até à realização da primeira Assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de administrador delegado o sócio Surendra Lal Karsanbhai, portador do Passaporte n.º 711053144, a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de Investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou paraestatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tranquila, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito desta Conservatoria dos Registos de Inhambane a cargo Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercicio de funções, foi celebrada uma escritura:

Primeiro: Grant Brett Nelson, casado com Lynn Catryn sob regime de separayao de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 468088624 de dezoito de Maio de dois mil e sete emitido na África de Sul, que outorga neste acto por si e em representayao dos senhores, Frederick Lewis Landsberg, casado, natural e residente na África de Sul e Garth Steven Walker, casado, natural e residente na África de Sul, com poderes suficientes para o acto o que certifico com documento particular escrito em lingua inglesa e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e numero um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e parte integran te deste processo.

Segundo: Dean Du Preez, solteito maior, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 469887303 de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Terceiro: Henry Peter Beath, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, portador do ID n.º 6511265078089, de catorze de Maio de dois mil e dez emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Verifiquei a identidade do outorgante, e a suficiencia de poderes e por exibição dos seus documentos acima ja mencionados.

E por ele foi dito:

Que o primeiro e os seus representados são os únicos e actuais sócios da sociedade Tranquila, Limitada, com sede social na praia da Barra cidade de Inhambane, constituida por escritura de onze de Maio de dois mil e oito a folhas cinco e seguintes, do livro de notas numero cento e oitenta e dois e alterada por varias escrituras sendo a ultima de vinte e dois de Maio de dois mil e dez com o capital social de vinte mil e meticais, desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia geral extraordimiria da sociedade do dia quinze de Outubro de dois mil e dez, deliberou-se o seguinte:

Ponto um. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de cessão e divisão do capital social na sociedade;

Ponto dois. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de dois novos socios Dean Du Preez e Henry Peter Beath de acordo com a constituiyao da sociedade;

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um, o sócio Grant Brett Nelson detentor de oitenta e quatro por cento do capital social cede quinze por cento para o senhor Dean Du Preez e cinco por cento para o senhor Henry Peter Beath, respectivamente.

Apos analise e discussao. foram as referidas propostas aprovadas por unanimidade de votos, nao tendo a sociedade exercido o direito de preferencia em relayao a aquisição das quotas estatutos da sociedade, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a respectiva distribuição do capital social:

ARTIGOQUARTO

Urn) O capital social, integral mente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas assim distribuidas:

- a) Grant Brett Nelson detentor de sessenta e quatro por cento do capital social, correspon-dente a doze mil e oitocentos meticais;
- b) Frederick Lewis Landsberg, passa a deter doze por cento do capital social, correspondente a dois mil e quatrocentos meticais;
- c) Dean Du Preez, passa a deter quinze por cento do capital social, correspondente a três mil meticais;
- d) Henry Peter Beath, passa a deter cinco por cento do capital social, correspondente a mil meticais;
- e) Garth Steven Walker passa a deter quatro por cento do capital social, correspondente a oitocentos meticais.

Que em tudo mais nao alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

O Ajudante, Ilegível.

Karisimbi Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos setenta e dois, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhaes, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída por, Mushimiyemungo Theoneste, Liberee Mukamana, Jean Ferix Gashangi e Moniz Alfredo Uane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Karisimbi Investimentos, Limitada, com sede na Avenida das industrias, número seiscentos e setenta e dois, Bairro da Liberdade, Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Karisimbi Investimentos, Limitadada, é uma 903–(46) III SÉRIE — NÚMERO 46

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida das Indústrias, número seiscentos e setenta e dois, Bairro da Liberdade, Matola.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Indústria, comércio e turismo;
- b) Investimento directo e gestão de empresas comerciais, industriais, minerais;
- c) Prestação de serviços;
- d) detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades;
- e) Gestão de projectos;
- f) Empreendimentos imobiliários;
- g) importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, actrividades de natureza similar e complementar e ou assessoria da actividade principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividade permitidas por lei, ou ainda associarse por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito em dinheiro e bens é de Vinte mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

> Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento, do capital social pertecente ao sócio, Mushimiyemungo Theoneste;

> Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertecente a sócia, Liberee Mukamana;

> Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertecente ao sócio, Gashangi Jean Felix;

> Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertecente ao sócio, Moniz Alfredo Uane.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens de investimento ou incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem ao acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para sócios.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído ou ainda exonerar-se da sociedade nos termos e condições previstos na lei.

Dois) O sócio só pode exonerar-se da sociedade se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGOSÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo Administrador ou por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unânimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGOOITAVO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

 a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;

- b) Amortização, aquisição, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGONONO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um Conselho de Administração composto por três membros, dentro os quais um deles será nomeado Presidente.

Dois) Os membros do Conselho de Administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou Fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

18 DE NOVEMBRO DE 2010 903–(47)

Três) No exercício das suas funções o Director Geral disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Director Geral e qualquer membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta do Director Geral e de um dos sócios;
- c) Pela assinatura conjunta do director geral e um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director geral ou ao mandatário

obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem destribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interditos os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Primeiro Cartório de Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — OAjudante, *Ilegível*.